GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-024.979/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lago Verde/MA.
Responsável: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVAS TURMAS. EXERCÍCIO DE 2023. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Alex Cruz Almeida, ex-Prefeito do Município de Lago Verde/MA, na gestão 2021-2024, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2023, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

2. As verbas federais referentes ao precitado programa direcionadas ao município, no ano de 2023, totalizaram R$ 529.577,31 (peça 4). O prazo para prestação de contas dessa quantia se encerrou em 7/7/2024 (peça 5).

3. Reproduzo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução inserta à peça 34, em que a Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial (AudTCE) apresentou resumo do **iter** processual e empreendeu o exame técnico da matéria, com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 34 a 36):

> "**HISTÓRICO**
>
> 2. Em 26/9/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2515/2025.
>
> (...)
>
> 4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 10), foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.'
>
> 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 6. No relatório de TCE (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 529.577,31, imputando responsabilidade a Alex Cruz Almeida, Prefeito Municipal de Lago Verde – MA no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.
>
> 7. Em 1º/12/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).
>
> 8. Em 18/12/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226751.

dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 18).

8.1. No âmbito desta Unidade, verificou-se na instrução inicial (peça 23), em relação ao exercício do contraditório e ampla defesa, que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o prazo para prestação de contas ocorreu em 7/7/2024, e o responsável foi notificado pelo FNDE por meio do Ofício nº 2230E/2024 de 8/11/2024, acostado à peça 6, com ciência em 6/2/2025 (peça 7).

9. Consta que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1º/1/2024 era de R$ 546.537,78, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024, podendo prosseguir a TCE.

10. Em relação à eventual prescrição, pontuou-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo ocorreu em 7/7/2024, data fixada para a prestação de contas, demonstrando-se eventos processuais interruptivos/suspensivos do instituto (lista não exaustiva), conforme tabela a seguir:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	7/7/2024	Data fixada para a prestação de contas (peça 11, p.1)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional (quinquenal)
1	6/2/2025	Comprovante de ciência (peça 7)	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente
2	14/5/2025	Parecer financeiro do FNDE - Informação de Declaração de Omissão nº 4771939/2025 (peça 8)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente
3	29/9/2025	Relatório de TCE (peça 11)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente
4	27/11/2025	Relatório da CGU (peça 15)	Art.5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente

11. Analisando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, concluiu a AudTCE que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o marco inicial e o primeiro evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), nem entre os eventos subsequentes, tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente, portanto, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

12. Informa-se a existência de processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Alex Cruz Almeida	006.706/2024-0 [TCE, encerrado, (...) TCE no sistema: 2386/2023]

13. Foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE, conforme abaixo:

Responsável	TCE
Alex Cruz Almeida	336/2026 (R$ 477.500,00) – Aguardando ajustes de revisão para auditoria interna

14. Na instrução inicial (peça 23), analisando os documentos acometidos nos autos, concluiu a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226751.

Unidade Técnica pela citação e audiência do responsável diante das seguintes irregularidades:

14.1. **Irregularidade 1**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e Resolução/CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

14.2. Débito relacionado ao responsável Alex Cruz Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/3/2023	529.577,31

14.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

14.2.2. **Responsável**: Alex Cruz Almeida.

14.2.2.1. **Conduta**: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 7/7/2024.

14.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2023.

14.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos mediante a apresentação dos documentos de prestação de contas.

15. Encaminhamento: citação.

15.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Educação Infantil - Novas Turmas, cujo prazo encerrou-se em 7/7/2024.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3 e 8.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 209, § 4º, do RI/TCU; Resolução/CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

15.1.3. **Responsável**: Alex Cruz Almeida.

15.1.3.1. **Conduta**: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 7/7/2024.

15.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2023.

15.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

16. Encaminhamento: audiência.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 24), foi efetuada a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Alex Cruz Almeida

Comunicação: Ofício 7994/2026 – Seproc (peça 26)
Data da Expedição: 19/3/2026
Data da Ciência: **9/4/2026** (peça 29)
Nome Recebedor: **Gleydson da Silva**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 25).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226751.

Fim do prazo para a defesa: 24/4/2026
Comunicação: Ofício 7995/2026 – Seproc (peça 28) Data da Expedição: 19/3/2026 Data da Ciência: **9/4/2026** (peça 30) Nome Recebedor: **Gleydson da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 25). Fim do prazo para a defesa: 24/4/2026
Comunicação: Ofício 7996/2026 – Seproc (peça 27) Data da Expedição: 19/3/2026 Data da Ciência: **9/4/2026** (peça 31) Nome Recebedor: **Gleydson da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 25). Fim do prazo para a defesa: 24/4/2026

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 32), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alex Cruz Almeida permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

20. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da ciência no endereço do destinatário.

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do Renach, e em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 25 e 29-31).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

24. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 23) a concentrar-se na análise das irregularidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226751.

indicadas pelo órgão instaurador, conforme discorrido.

25. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada nesta data (20/8/2026), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador, persistindo a inadimplência (peça 33).

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o responsável Alex Cruz Almeida deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

28. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

29. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública como a legalidade e eficiência, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

31. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226751.

Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

32. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

33. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

34. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

35. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Alex Cruz Almeida não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III 'a' e 'c' da Lei 8.443/92, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 22."

4. Diante do exposto, a AudTCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 34 a 36):

a) considerar revel o Sr. Alex Cruz Almeida;

b julgar irregulares as contas do Sr. Alex Cruz Almeida, nos termos dos art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226751.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/3/2023	529.577,31

c) aplicar ao Sr. Alex Cruz Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao FNDE, para ciência.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, alinhou-se à análise e ao encaminhamento sugeridos pela unidade técnica (peça 37).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226751.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Alex Cruz Almeida, ex-Prefeito do município de Lago Verde/MA na gestão 2021-2024, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2023, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

2. As verbas federais referentes ao precitado Programa direcionadas ao município, no ano de 2023, totalizaram R$ 529.577,31 (peça 4). O prazo para prestação de contas dessa quantia se encerrou em 7/7/2024 (peça 11).

3. No Relatório de TCE, concluiu-se que houve prejuízo no valor (original) indicado no item precedente, imputando-se responsabilidade pelo dano ao gestor municipal à época, Sr. Alex Cruz Almeida.

4. Neste Tribunal, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), após instrução exordial da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e com base em delegação de competência, deflagrou a citação do Sr. Alex Cruz Almeida, para que ressarcisse o débito (R$ 529.577,31, em 27/3/2023) e/ou oferecesse suas alegações de defesa ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, assim como realizou a sua audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (peças 26 a 31).

5. Devidamente notificado, o ex-gestor não quitou a dívida nem trouxe ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Ao examinar o mérito dos autos, a AudTCE interpretou que o caso não foi colhido pelas prescrições intercorrente e principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, e que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

7. Por conseguinte, sugeriu ao Tribunal, no essencial: a) considerar revel o Sr. Alex Cruz Almeida; e b) julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, nos termos dos art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado, com imposição da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 34 a 36). A essa interpretação aderiu o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 37).

8. Resumidas a situação fático-jurídica e a proposta de encaminhamento para os autos, ressalto, de início, acolher como razões jurídicas de decidir a análise da AudTCE referente à não incidência das prescrições intercorrente (de 3 anos) e principal (de 5 anos) das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, alterada pela Resolução/TCU 367/2024, haja vista que a unidade instrutiva indicou eventos interruptivos do prazo prescricional em intervalos inferiores a 3 e a 5 anos, deixando cristalino que o caso não foi colhido pelo referido instituto (**v**. itens 10 e 11 da instrução, transcritos no Relatório antecedente).

9. No mérito, de acordo com o relatório da AudTCE, não há comprovação de que os recursos sob a responsabilidade do Sr. Alex Cruz Almeida tenham sido aplicados em conformidade com os normativos legais, caracterizando violação à legislação vigente e prejuízo ao erário.

10. Lembro que é dever imposto pelo ordenamento jurídico do País ao gestor público que recebeu os recursos federais efetivamente empregar as verbas transferidas nos fins previamente acordados, e após comprovar a adequada utilização da integralidade dos valores mediante documentação suficiente e hábil para tanto, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226754.

11. No caso vertente, essa obrigação não foi adimplida, visto que não foram apresentados ao FNDE nem a este Tribunal documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos, o que impede o estabelecimento do nexo entre a destinação dos valores transferidos e o alcance dos objetivos do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas (exercício de 2023).

12. Assim, tendo o responsável permanecido revel, sem apresentar defesa ou promover o recolhimento do débito, incidem os efeitos previstos no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, devendo o processo seguir seu curso regular.

13. No que concerne ao débito, verifico que foi devidamente quantificado, com indicação precisa do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo apurado, observados os critérios legais de atualização monetária e incidência de juros.

14. Estão presentes, portanto, os pressupostos para o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Alex Cruz Almeida, com a imputação do débito apurado, ante a omissão em prestar contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU, sendo despicienda a cumulação com outras alíneas do mesmo dispositivo, porquanto tal descumprimento constitui, por si só, fundamento bastante para a irregularidade das contas e a presunção de débito.

15. Outrossim, a conduta do responsável configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por evidenciar grave inobservância do dever de cuidado na gestão de recursos públicos, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

16. Por fim, sugiro que o Colegiado autorize o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a sua cobrança judicial, se necessária, com envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNDE, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226754.

ACÓRDÃO Nº 5347/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.979/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).
4. Entidade: Município de Lago Verde/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Alex Cruz Almeida (gestão 2021-2024), ex-Prefeito do município de Lago Verde/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alex Cruz Almeida, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir relacionada, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
27/3/2023	529.577,31

9.2. aplicar ao Sr. Alex Cruz Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, §7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226759.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5347-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81226759.